



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.420-B, DE 2021 **(Do Sr. Vinicius Gurgel)**

Altera o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para incluir na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, o Município de Mazagão - AP; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. SONIZE BARBOSA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ ADRIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(Dep. Vinícius Gurgel)

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá, Santana e Mazagão, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição Federal, em seu art. 3º, III, aponta a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Além de prever instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (art. 43) para implantá-los.



Entre os instrumentos fiscais de desenvolvimento regional

Entre os instrumentos fiscais de desenvolvimento regional vigentes,

encontram-se as Áreas de Livre Comércio (ALC), que foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental, oferecendo a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Espera-se com isso, ganhos na fiscalização de entrada e saída de mercadorias e o fortalecimento do setor comercial, com a geração de empregos.

A Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, foi criada pela Lei nº 8.387 (30 de dezembro de 1991), e regulamentada pelo Decreto nº 517, de 8 de maio de 1992, é fundamental para a dinamização da economia amapaense e para aliar a esse desenvolvimento melhorias na qualidade de vida da população, a geração de emprego e renda e a promoção da conservação da natureza.

Somado à essas características, temos a Zona Franca Verde, que tem o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável a partir de sistemas de produção florestal, pesqueira e agropecuária ecologicamente saudável, justa e economicamente viável, tudo aliado à proteção ambiental e ao manejo sustentável de unidades de conservação e terras indígenas.

O município de Mazagão está incluído na Região Metropolitana de Macapá – RMM desde 9 de abril de 2018, Lei Complementar nº 112/2018 AL/AP, que foi proveniente do Projeto de Lei Complementar nº 0003/2015-AL, de autoria do Deputado Estadual Pedro da Lua, e teve como objeto legislativo incluir o Município de Mazagão à Região Metropolitana de Macapá-AP, com sustentação constitucional no art. 25, §3º da Constituição da República. Vejamos:

“Art. 1º Integram a Região Metropolitana de Macapá - RMM os municípios de Macapá, Santana e Mazagão, face ao que dispõe nos incisos XX do art. 21, IX, do art. 23 e I, do art. 24, no § 3º, do art. 25 e no art. 182, da Constituição Federal e Lei nº 13.089/2015 – Estatuto da MetrÓpole.” (Lei Complementar nº 112/2018 AL/AP)

“§3º. Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.” (art. 25, §3º da CF)



A inclusão do Município de Mazagão à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, além de ser óbvia, pois ela já faz parte da RMM, faria com que o município gozasse dos mesmos benefícios fiscais que Macapá e Santana são contemplados. Contribuiria para afastar atividades ilegais, seria legalizar o que já acontece informalmente, facilitando assim o cumprimento das etapas produtivas indicadas nos PPBs – Processos Produtivos Básicos (PPB), além de incluir Mazagão nas normativas da saída de produtos da Zona Franca de Macapá em Santana com isenção de Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI) e redução do Imposto de Importação (II).

Por fim, o município de Mazagão tem limite geográfico com o município de Santana, fazendo com que seja mais fácil sua inclusão na zona de livre comércio de Macapá e Santana, complementando a atividade entre oferta e demanda, tanto pela viabilidade logística quanto econômica.

Logo, há que se estender a abrangência desta Área de Livre Comércio ao município de Mazagão, para que o desenvolvimento a região metropolitana de Macapá seja efetivamente realizado, levando em consideração a ligação geográfica e econômica destes municípios.

Por tudo isso, o momento é de união para o desenvolvimento, devemos realizar isto com a força parlamentar para fazer com que o Amapá evolua e supere questões antigas da economia, como ter o contracheque público no topo da economia, fazendo com que a Zona Franca Verde se torne um real impulso ao nosso desenvolvimento, mas isso só será real com a extensão da sua abrangência para toda região metropolitana de Macapá, ou seja, incluindo o município de Mazagão.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Deputado Vinícius Gurgel
Partido Liberal - PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212597863800>



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [Inciso com redação dada pela](#)

Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

.....

.....

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

DECRETO Nº 517, DE 8 DE MAIO DE 1992

Regulamenta o art. 11 da Lei n. 8387, de 30 de dezembro de 1991, e regula a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84,

inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Finalidades e Localização da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana -ALCMS

Art. 1º. Fica criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º. A Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS terá um comprimento máximo contínuo, na margem esquerda do Rio Amazonas, com a extensão de seis mil, duzentos e cinquenta metros a jusante da Fortaleza de São José, em Macapá, e com vinte e quatro mil metros a montante deste ponto, que será considerado o vértice inicial e também o Ponto de Amarração (PA) do polígono delimitador da área.

Parágrafo único. Deste ponto, PA, segue margeando o Rio Amazonas, no sentido NE, na extensão de 6.500m, até atingir o Ponto P1; daí, segue na extensão de 10.500m no sentido EW, até atingir o Ponto P2; daí, segue na extensão de 13.800m, no sentido 40° SW, até atingir o Ponto P3, na margem esquerda do Rio Matapi; daí, segue margeando o Rio Matapi, na extensão de 7.500m, no sentido NS, até atingir sua foz com o Rio Amazonas, no Ponto P4; daí, segue margeando o Rio Amazonas, na extensão de 24.000m, nos sentidos WE e NE, até atingir o Ponto P4, na Fortaleza de São José, onde teve início esta descrição.

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2021

Altera o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para incluir na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, o Município de Mazagão - AP.

Autor: Deputado VINICIUS GURGEL

Relatora: Deputada SONIZE BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.420, de 2021, de autoria do Deputado Vinicius Gurgel, visa a estender a abrangência da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), no Estado do Amapá, ao Município de Mazagão, no mesmo Estado. Para isso, altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que autoriza as áreas de livre comércio nesse Estado.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 3.420, de 2021, de autoria do Deputado Vinicius Gurgel, o qual visa a estender a abrangência da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), no Estado do Amapá, ao Município de Mazagão, no mesmo Estado. Para isso,



altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que autoriza as áreas de livre comércio nesse Estado.

Haja vista permanecerem inalteradas as razões de fato e de direito que embasaram o voto apresentado nesta mesma Comissão em 07 de dezembro de 2021, faço meu o parecer elaborado pela ilustre Deputada Mara Rocha, por refletir minha exata posição sobre a matéria:

A proposição repousa sobre sólidos fundamentos constitucionais. O texto constitucional consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Prevê, ainda, instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (art. 43) para implantá-los. Entre esses instrumentos regionais, são expressamente mencionadas as isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas nessas regiões.

Não menos sólidas são as suas justificativas técnicas.

Segundo o autor, o município de Mazagão tem limite geográfico com o município de Santana, fazendo com que seja mais fácil sua inclusão na zona de livre comércio de Macapá e Santana, complementando a atividade entre oferta e demanda, tanto pela viabilidade logística quanto econômica.

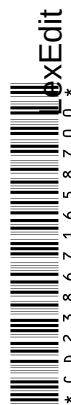
Por outro lado, o PNUD aponta que Mazagão possui um Índice de Desenvolvimento Humano de 0,592, considerado baixo. É um índice mais baixo do que o dos Municípios que atualmente integram a Área de Livre Comércio. Essa diferença é ainda maior no componente de “Renda”, aquele que pode ser mais diretamente afetado pelos incentivos propostos.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.420, de 2021, no âmbito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SONIZE BARBOSA
Relatora

2023-5458





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.420/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sonize Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Garcia - Presidente, Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Marco Brasil, Marcon, Ricardo Maia, Rodrigo Gambale, Silas Câmara, Sonize Barbosa, Antônia Lúcia, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Emanuel Pinheiro Neto, Lucas Ramos e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado FABIO GARCIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – CDE

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2021

Altera o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para incluir na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, o Município de Mazagão - AP.

Autor: Deputado VINICIUS GURGEL

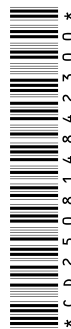
Relator: Deputado ZÉ ADRIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.420/21, de autoria do nobre Deputado Vinicius Gurgel, estende a abrangência da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), no Estado do Amapá, ao Município de Mazagão, no mesmo Estado, mediante a correspondente alteração do art. 11 da Lei nº 8.387, de 30/12/91.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor lembra que a Constituição aponta a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República e um dos princípios da ordem econômica, prevendo a utilização de instrumentos institucionais, creditícios e fiscais para implantá-los. Ressalta que entre os instrumentos fiscais de desenvolvimento regional vigentes, encontram-se as Áreas de Livre Comércio (ALC), criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteira localizadas na Amazônia Ocidental.

Nas palavras do insigne Parlamentar, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, criada pela Lei nº 8.387, de 30/12/91, e regulamentada pelo Decreto nº 517, de 08/05/92, é fundamental para a dinamização da economia amapaense, o aumento da qualidade de vida da população, a geração de emprego e renda e a promoção da conservação da natureza.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 02/09/2025 16:41:01.233 - CDE
PRL 1 CDE => PL 3420/2021

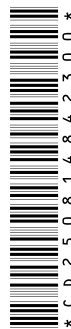
PRL n.1

Em sua opinião, a inclusão do Município de Mazagão à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana é óbvia, por ser o Município integrante da Região Metropolitana de Macapá. A seu ver, a aplicação dos mesmos benefícios fiscais com que Macapá e Santana são contemplados contribuiria para afastar atividades ilegais, legalizaria o que, afirma, já acontece informalmente, facilitaria o cumprimento das etapas produtivas indicadas nos PPBs – Processos Produtivos Básicos e incluiria Mazagão nas normativas da saída de produtos da ALCMS. Pondera, ademais, que o Município de Mazagão tem limite geográfico com o Município de Santana, o que, a seu ver, favorece a viabilidade logística e econômica.

O Projeto de Lei nº 3.420/21 foi distribuído em 11/11/21, pela ordem, às então Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e às Comissões de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 12/11/21, foi inicialmente designada Relatora, em 17/11/21, a eminente ex-Deputada Mara Rocha. Posteriormente, em 24/05/22, recebeu a Relatoria o ínclito ex-Deputado Camilo Capiberibe.

Tendo em vista a Resolução nº 1/23, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 22/03/23 modificou a distribuição do projeto para a Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em substituição à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Em 29/03/23, foi designada Relatora a augusta Deputada Sonize Barbosa. Seu parecer, que concluía pela aprovação do projeto em tela, foi aprovado por aquela Comissão, em sua reunião de 14/06/23.

Não foram apresentadas emendas até o final do prazo regimental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

É o relatório.

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 02/09/2025 16:41:01.233 - CDE
PRL 1 CDE => PL 3420/2021

PRL n.1

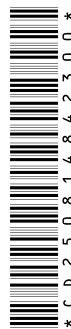
II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

Enclaves de livre comércio são territórios delimitados e alfandegados no interior dos quais vige um regime tributário e comercial distinto do aplicado no restante do território nacional. Essas zonas econômicas especiais têm a função geral de servir como instrumento de comércio exterior e de política industrial. Destinam-se, em última análise, a melhorar as perspectivas para a economia de regiões menos desenvolvidas, em que há menos incentivos para o investimento produtivo.

Há no mundo diversas modalidades de tais enclaves, com as mais diversas denominações, mas com as mesmas finalidades de impulsionar o progresso das respectivas regiões. No Brasil, tem-se as Áreas de Livre Comércio – ALC, as Zonas de Processamento de Exportação – ZPE e a Zona Franca de Manaus – ZFM, cada uma dessas modalidades com características e propósitos específicos.

A ZFM é a mais antiga, a mais conhecida e a mais bem-sucedida. Ela conta com numerosos incentivos tributários, almejando uma desoneração da produção industrial local que a torne competitiva no nosso mercado doméstico. Por sua vez, a legislação das ZPE busca estimular a implantação de indústrias voltadas para o mercado externo. Já as ALC têm ação mais limitada que as dos outros enclaves, objetivando incentivar o comércio e a indústria apenas em seu interior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 02/09/2025 16:41:01.233 - CDE
PRL 1 CDE => PL 3420/2021

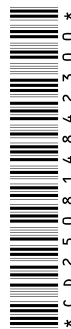
PRL n.1

O projeto em tela busca ampliar para o Município de Mazagão, no Estado do Amapá, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS. Em linhas gerais, a iniciativa é justificada pelo ilustre Autor pelo fato de as três cidades integrarem a Região Metropolitana de Macapá, não cabendo, a seu ver, contemplar apenas dois desses municípios com os incentivos próprios de uma ALC.

No exame da proposição em tela, deve-se lembrar que enclaves de livre comércio são, necessariamente, exceções pontuais ao regime tributário e comercial vigente em todo o País. Com efeito, dos 5.568 municípios brasileiros, apenas um deles abriga uma Zona Franca, só dois têm ZPE em efetiva operação e não mais do que nove cidades sediam uma Área de Livre Comércio.

A natureza excepcional desses enclaves de livre comércio tem sua razão de ser. Eles buscam estimular as atividades comerciais e industriais em regiões específicas que, por fatores geográficos, enfrentam ponderáveis dificuldades para lograr seu desenvolvimento. A aplicação nesses locais de um regime tributário incentivado, porém, induz uma distorção na alocação de recursos humanos e materiais. De fato, são as vantagens tributárias existentes que motivam investimentos que, de outra forma, lá não se realizariam.

Naturalmente, essas distorções são aceitáveis e até desejáveis, dado o objetivo maior de redução das desigualdades regionais. Não se pode perder de vista, no entanto, que há de se ter parcimônia na administração desse remédio, dado o risco de que uma dose excessiva acabe por prejudicar a saúde do paciente. A proliferação de enclaves de livre comércio – sejam zonas francas, ZPE's ou ALC's – poderá provocar perdas superiores aos ganhos, em termos de investimentos menos eficientes, perda de economias de escala e de localização e redução da arrecadação tributária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 02/09/2025 16:41:01.233 - CDE
PRL 1 CDE => PL 3420/2021

PRL n.1

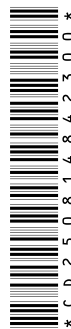
É preciso, pois, ter cuidado na criação, bem como na ampliação excessiva das Áreas de Livre Comércio. No caso específico, no entanto, há justificativas sólidas para a inclusão do Município de Mazagão na citada Área de Livre Comércio. Primeiro, o município de Mazagão tem limite geográfico com o município de Santana, fazendo com que seja mais fácil sua inclusão na zona de livre comércio de Macapá e Santana, complementando a atividade entre oferta e demanda, tanto pela viabilidade logística quanto econômica. Por outro lado, o PNUD aponta que Mazagão possui um Índice de Desenvolvimento Humano de 0,592, considerado baixo. É um índice mais baixo do que o dos Municípios que atualmente integram a Área de Livre Comércio. Essa diferença é ainda maior no componente de “Renda”, aquele que pode ser mais diretamente afetado pelos incentivos propostos.

Nesse sentido, há óbvios ganhos redistributivos por essa ampliação, sem que ocorra descaracterização dos objetivos do enclave que venha a prejudicar o seu bom funcionamento.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.420, de 2021.**

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

ZÉ ADRIANO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.420/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Adriano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrada - Presidente, Antônia Lúcia, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Vander Loubet, Zé Adriano, Alexandre Guimarães, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Danilo Forte, Eriberto Medeiros, Hugo Leal, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rosângela Reis, Saulo Pedroso e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO